

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1476 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	2
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUAÍNA.....	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	20
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	21
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	30
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	32
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 619/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010486211202271,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LUCIANA RESENDE ALVES SILVA, matrícula n. 122085, na Controladoria Interna.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 14 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 292/2022

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001124/2021-42

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0152798), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0153338), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório para aquisição de materiais de expediente, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 028/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: RC RAMOS COMERCIO LTDA – Grupos 1, 6, 9, 10 e 11; F. C. SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA – Grupos 2, 3, 7, 8, 15 e itens 1, 2, 77, 78, 79 e 80; STYLLUS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – Grupo 4; E.M.B. COMERCIO

E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA – Grupos 5, 13 e 14; ANDREY ARAUJO LICITAÇÕES EIRELI – Grupo 12; GRAFICPAPER COMERCIO E SERVICOS EIRELI – Grupo 16 e DAITEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – item 76, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0151976) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0152119) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/06/2022.

DESPACHO N. 302/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: EURICO GRECO PUPPIO

PROTOCOLO: 07010486323202222

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 22 e 23 de junho de 2022, em compensação aos períodos de 9 a 13/07/2018 e 10 a 14/09/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1726/2022

Processo: 2021.0003074

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior

do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a ATS – Agência Tocantinense de Saneamento tem a concessão para prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Povoado São João, Município de Ananás/TO, sendo responsável pela manutenção e conservação dos bens necessários à execução desse serviço;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003074, o qual se originou através de comunicação do Sr. Guilherme Nunes Oliverio à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que relatou a carência de serviços de água potável, coleta e tratamento de esgoto – saneamento básico –, no Povoado São João, localizado no município de Ananás/TO, que criou um ambiente propício ao desenvolvimento de doenças, como diarreia, relacionada à falta de saneamento básico, que se desenvolvem devido à água contaminada;

CONSIDERANDO que o CAOMA, em auxílio a esta Promotoria de Justiça, procedeu a inspeção in loco nos sistemas de abastecimento de água do povoado São João no Município de Ananás, bem como coleta de amostras de água para verificar o atendimento ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria GM-MS n.º 888 de 04 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o parecer técnico emitido pelo referido centro de apoio, onde é apontado irregularidades a serem sanadas pela Agência Tocantinense de Saneamento;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo do Procedimento Preparatório esgotou-se;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2021.0003074 em Inquérito Civil Público para apuração irregularidades noticiadas.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) autue-se e registre-se o presente procedimento;

2) Notifica-se a Agência Tocantinense de Saneamento, encaminhando-se em anexo o Relatório de Vistoria constante no evento 12 do presente procedimento, para que, no prazo de 60 dias, proceda a regularização do serviço de abastecimento de água no povoado São João, Município de Ananás, cumprindo especificamente os seguintes pontos:

a) Ativar o sistema de coloração do sistema de tratamento de água do Povoado São João, em atendimento ao disposto nos artigos 24 e 32 da Portaria GM_MS N.º 888/2021;

b) Apresentar cópia do Plano de Amostragem, conforme estabelecido no art. 44 da Portaria GM_MS N.º 888/2021: “Os responsáveis por SAA e SAC devem elaborar anualmente e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos neste Anexo”;

c) Apresentar Relatórios das análises de água do sistema de tratamento de água, consoante previsto na Portaria GM_MS N.º 888/2021, expressos nos Anexos 1, 2, 6, 9, 10, 11, 13 e 15;

d) Apresentar outorga de uso de recursos hídricos dos sistemas de abastecimento de água do povoado São João;

e) Fazer a cerca de proteção do sistema de abastecimento de água e identificar o local com placas;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

e) Nomeie para secretariar o presente procedimento o Assessor Ministerial Gabriel Fernandes Silva, lotado nesta promotoria.

Cumpra-se.

Ananás, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4212/2021

Processo: 2021.0003181

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n.º 2021.0003181, onde é relatado a contratação irregular de professores e assistentes em Ananás/TO;

CONSIDERANDO que foram encaminhadas notificações à Prefeitura de Ananás/TO e à Câmara de Vereadores de Ananás, para que apresentassem esclarecimentos acerca da aprovação de projeto de lei que autorizou a contratação de novos servidores na área da educação;

CONSIDERANDO que somente a Prefeitura de Ananás apresentou resposta à notificação encaminhada, estando pendente de resposta a notificação encaminhada à Câmara de Vereadores de Ananás;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a sua conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar os fatos constantes dos autos, bem como promover as medidas cabíveis, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- a) Registro no sistema informatizado;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO;
- c) Contate-se a Câmara de Vereadores de Ananás para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao ofício encaminhado (evento 02);
- d) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento preparatório;
- e) Nomeio para secretariar o presente procedimento o Auxiliar Técnico Gabriel Fernandes Silva, lotado nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Ananás, 13 de dezembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1733/2022

Processo: 2022.0003608

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III,

da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar Polo II de Araguaína, dando conta de que a adolescente mencionada nos autos foi vítima de abuso sexual (em contexto que não se trata de ambiente doméstico) e desde então apresenta sintomas de depressão, ansiedade e comportamentos de automutilação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, reitere-se os ofícios de eventos 12, 13 e 15, por ordem, com as advertências de praxe, expedidos respectivamente a Delegacia de Polícia Civil de Parauapebas/PA, CREAS e CRAS de Araguaína, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpram as diligências conforme requisitado.

Outrossim, diante da informação oriundo do CAPS Infantil, dando conta que foi agendado atendimento para a adolescente, entretanto, sua genitora informou sobre a impossibilidade de comparecimento, visto que mora longe e não tem condições de pagar por um transporte, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que no prazo de 20 (vinte) dias, forneça tratamento psicológico a adolescente, o mais próximo de sua residência, bem como o transporte que se fizer necessário para a realização dos acompanhamentos e tratamentos, comprovando nos autos tal medida.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1734/2022

Processo: 2022.0004260

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Cartório de Registro Civil de Araguaína, dando conta de que a adolescente referida nos autos, engravidou quando contava com 13 (treze) anos de idade e, ao que parece, está em união estável com o pai do natimorto;

CONSIDERANDO a informação de que referida adolescente está em situação de evasão escolar há aproximadamente 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e

garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, depreende-se do ofício acostado no evento 7, que o Conselho Tutelar Polo I deixou de cumprir as diligências determinadas no despacho de evento 2, dentre elas, a aplicação das medidas previstas nos arts. 101, incisos I a VI e 129, incisos I a VII, do ECA, sob a justificativa de que foi agendado, via ligação telefônica, atendimento no Conselho Tutelar, junto a genitora da adolescente, entretanto, aquela não compareceu e apresenta dificuldade para comparecimento no órgão. Ainda, o Conselho Tutelar informou que a adolescente está em situação de evasão escolar, sem, contudo, tomar nenhuma providência para sanar tal irregularidade.

Outrossim, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do Ministério Público confirmou que a adolescente está sem estudar há 2 (dois) anos, muito embora tenha vontade de retomar os estudos. Concluiu que a adolescente está em situação de evasão escolar, firmou união estável (com início de relações sexuais aos 13 anos, o que culminou sua gravidez), possui laços familiares fragilizados, necessitando de acompanhamento profissional (eventos 8 e 9).

Diante do exposto, reitera-se o ofício ao Conselho Tutelar Polo I, por ordem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as diligências conforme determinado no despacho de evento 10, ainda que tenham que comparecer presencialmente a residência da adolescente, bem como providencie a matrícula escolar desta.

Reitere-se, ainda, o ofício expedido ao CREAS, por ordem, com as advertências de praxe (evento 5).

Araguaína, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1740/2022

Processo: 2022.0001740

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Muricilândia, dando conta de que a adolescente mencionada nos autos foi vítima de abuso sexual por parte de seu genitor;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, reitere-se o ofício expedido à Delegacia de Polícia de Santa Fé do Araguaia/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de estupro de vulnerável.

Cumpra-se.

Araguaína, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1741/2022

Processo: 2022.0004582

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato, oriunda do Conselho Tutelar de Muricilândia, dando conta de que a criança vítima, mencionada nos autos, foi agredida e sofreu atos libidinosos diversos de conjunção carnal praticados por outras crianças;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela

autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, reitere-se o ofício expedido ao Conselho Tutelar de Muricilândia, por ordem, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente as diligências, conforme disposto no evento 2.

Reitere-se, ainda, os ofícios expedidos ao CRAS e Secretaria de Saúde do Município de Muricilândia, por ordem.

Araguaína, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1742/2022

Processo: 2022.0003370

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato oriunda da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, dando conta que o Bar/Boate Birutão, situado em Araguaína, está promovendo eventos com a participação de adolescentes, inclusive vendendo-lhes bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 149, inciso I, alínea “b”, do ECA compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável em boate ou congêneres;

CONSIDERANDO a Portaria nº 001/2017, oriunda do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína que disciplina a entrada e participação de crianças e adolescentes em eventos e locais públicos, nos termos do art. 149 do ECA;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta inobservância de faixa etária no Bar/Boate Birutão, situado em Araguaína/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, reitere-se o ofício ao Conselho Tutelar, por ordem, para que compareça no local e verifique os fatos, com fulcro no art. 136, inciso IV, do ECA, informando se (i) o estabelecimento se trata de bar, restaurante, boate ou bar e boate e (ii) se é feito controle de acesso ao estabelecimento, mediante apresentação de documento de identidade, devendo encaminhar relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, (iii) se está havendo venda de bebidas alcoólicas a adolescentes no referido estabelecimento.

Outrossim, reitere-se a diligência de evento 11, por ordem.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaína, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003178

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do MPTO. A denúncia aponta descumprimento de decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 0027009-42.2020.8.27.2706/TJTO, que tramitou perante o Juizado da Infância e Juventude de Araguaína, onde se determinou a suspensão das atividades de reforma da nova sede do CEIP Norte em Santa Fé do Araguaia.

Os autos foram inicialmente encaminhados à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo havido, no evento 4, declínio de atribuição em favor da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Pois bem.

Conforme consta da reclamação, há ação civil pública com sentença condenatória contra o Estado determinando o fechamento da unidade de internação existente em Santa Fé do Araguaia nos autos 0027009-42.2020.8.27.2706/TJTO, perante o Juizado da Infância e Juventude de Araguaína, promovido por esta Promotoria de Justiça, razão pela qual o Estado do Tocantins está providenciando outra sede para servir de CEIP/Norte.

Nesse sentido, foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 2022.0003477, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, onde se visa acompanhar a adequação das novas instalações do CEIP/Norte na cidade de Santa Fé do Araguaia, sendo certo que, havendo irregularidades, novas medidas ministeriais serão adotadas.

Em suma, verifica-se que o fato já é objeto de acompanhamento (inclusive pela via judicial) pelo Ministério Público, mostrando-se desnecessária a continuidade de novo procedimento para acompanhamento dos mesmos fatos.

Assim, deve incidir o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 174/2007/CNMP, que preceitua que a notícia de fato será arquivada quando "I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Ante o exposto, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos.

Considerando que a reclamação foi feita de forma anônima, fica solicitada a publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO, para fins de publicidade e eventuais recursos. Também está sendo comunicada a Ouvidoria do MPTO (aba "comunicações").

Havendo recurso, proceda-se à conclusão.

Preclusa a decisão, archive-se com as baixas de estilo.

Araguaína, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002958

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, onde a 1ª Vara Criminal de Araguaína/TO noticiou que a adolescente qualificada no evento 1, necessitava de acompanhamento psicológico em razão de violência vivenciada.

Como providência inicial, de imediato, foi determinado ao CREAS para que realizasse estudo psicossocial ao caso, a fim de verificar a necessidade de medidas de proteção, bem como para ofertar tratamento psicológico a adolescente.

Na mesma senda, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Araguaína/TO para a oferta de tratamento psicológico a adolescente. Por fim, determinou-se a expedição de ofício ao CRAS para acompanhamento da adolescente e inserção em grupos que se fizerem necessários ao caso, com envio de relatório psicossocial.

No evento 10, a Secretaria de Assistência Social de Araguaína/TO encaminhou resposta, informando, em suma, que, durante o atendimento do CREAS, foi relatado que a adolescente se encontra bem, não tem mais contato com o agressor. Na mesma ocasião, informaram que em razão da adolescente apresentar um grau moderado de ansiedade e uma possível labilidade emocional em decorrência da situação vivenciada, ela será acompanhada pelo CREAS por um período de 03 (três) meses.

Na mesma senda, o CRAS III informou que, durante visita, a representante familiar foi orientada acerca da importância de manter o cadastro único atualizado, para que possua acesso aos serviços, programas e benefícios socioassistenciais. Na mesma ocasião, foram ofertados os serviços desempenhados por meio do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos-SCFV e pelo programa de acompanhamento integral à família-PAIF, porém a representante familiar informou que a família não dispõe de tempo para participar das atividades. Por fim, informaram que a responsável familiar já buscou todos os serviços da rede e que a família segue sendo assistida pelo CREAS.

No evento 11, sobreveio resposta encaminhada pela Secretaria de Saúde de Araguaína/TO, informando que durante visita domiciliar no dia 30/05/2022 às 14:00 horas, foram recepcionados pelo padrasto e pela genitora, tendo a genitora relatado que a filha estava ausente devido a ocupação, que segundo ela seria benéfica para a filha em tempo integral, sendo que no período matutino faz curso no SENAI de assistente administrativo e designer gráfico e no período vespertino estuda na escola Campos Brasil no Bairro de Fátima. Em arremate, informaram que foi agendado consulta para o dia 08/06/2022 às 14:00 horas na UBS Nova Araguaína para dar continuidade ao atendimento psicológico, bem como, relataram que além do atendimento individual com a criança, ocorrerá também as visitas domiciliares e a psicoterapia com os pais.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se está sendo realizado o acompanhamento psicológico

da adolescente qualificada no evento 1 pelos órgãos competentes.

Importante salientar que a adolescente encontra-se fora de situação de risco, conforme noticiou o CREAS no evento 10.

Conforme já explanado nos autos, a adolescente e os seus familiares estão sendo acompanhados pelo CREAS pelo período de três meses, bem como foram ofertados, pelo CRAS, todos os serviços para o acompanhamento familiar.

A Secretaria de Saúde de Araguaína também disponibilizou atendimento psicológico a todo o grupo familiar

Considerando que a adolescente está sendo acompanhada pelos órgãos responsáveis do município, e que foram adotadas todas as providências cabíveis pelos órgãos competentes, conclui-se que não persiste mais as supostas violações aos seus direitos.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Deixe de publicar no placar da Promotoria de Justiça, tendo em vista o sigilo necessário em casos envolvendo crianças e adolescentes.

Deixo de notificar os interessados, em razão da remessa ter se dado por ato de ofício do Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína. (Resolução n.º 174/2017/CNMP).

Contudo, Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não havendo recurso, promova a baixa necessária

Araguaína, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1727/2022

Processo: 2020.0005703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129,

III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que o incluso procedimento preparatório apura suposta utilização indevida dos seguintes veículos, que se encontram, em tese, descaracterizados: (Marca: Mitsubishi – Modelo L200 Triton, Placa QKK-3727 designado para o Superintendente de Administração da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins - SESAU; 2) Marca: Volkswagen, Modelo: Gol, Placa QKJ-8503 designado para a Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias da SESAU; 3) Marca: Volkswagen, Modelo: Gol, Placa QKJ-9527 designado para o Superintendente de Compras da SESAU, assim como dos veículos: Marca: Volkswagen, Modelo: Gol- QKJ-8907, Gol – QKJ-

9227; Gol – QKJ-9287; Gol – QKI-7403; Gol – QKI-7053 e da Camioneta Marca: Mitsubishi – Modelo L200 Triton – QKH-3578, todos de propriedade da TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.924.040/0001-51, à disposição do Estado do Tocantins, por eventuais agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, mediante, em tese, desvio de finalidade, para satisfação de interesses privados em detrimento do interesse público:

CONSIDERANDO que as diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, constataram que, em data de 30 de outubro de 2014, foi celebrado o CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 047/2014, entre o Estado do Tocantins, mediante interveniência da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.924.040/0001-51, no importe anual de R\$ 44.649.975,48 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto a aquisição de serviços de locação de veículos visando atender todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Tocantinense;

CONSIDERANDO que ainda em diligências preliminares empreendidas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, apurou-se que a Secretaria da Saúde informou que, de fato, existem veículos que não estariam ainda identificados, conforme referido no MEMORANDO 79/2021/SES/SGA, de 22.02.2021, o que evidentemente dificulta do controle do uso público dos bens, não tendo o mesmo MEMO sequer citado quais veículos não estão plotados;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República e eventual enriquecimento ilícito de servidores que podem se utilizar de bens à disposição do Estado para fins pessoais;

RESOLVE converter o procedimento preparatório 2020.0005703, em Inquérito Civil, conforme preleciona a Resolução 005/2018 do E. CSMP/MPTO para apurar eventual atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, caput, IV e XII, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente da suposta utilização indevida de seguintes veículos à disposição da SESAU e referidos no MEMORANDO 79/2021/SES/SGA, de 22.02.2021, que se encontram, em tese, descaracterizados, apesar de locados para o Estado do Tocantins, bem como para buscar evitar novos usos indevidos pela falta de identificação.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;
2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;
3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
4. oficie-se o Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) úteis, a contar da data do recebimento do expediente, informações se todos os veículos referidos no MEMORANDO 79/2021/SES/SGA, de 22.02.2021 (remeter em anexo) voltaram a ter uso regular dado o arrefecimento da pandemia do COVID-19 com recolhimento nos pátios nos sábados, domingos e feriados, ou se continuam à disposição de modo ininterrupto e, ainda, se já foram devidamente plotados com identificação estatal, de modo a dificultar o uso privado dos bens;

Palmas, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1728/2022

Processo: 2020.0004562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da

Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do procedimento preliminar incluso que foi recebida pela Ouvidoria, notícia anônima, a qual fora autuada e registrada como Notícia de Fato sob o nº 2020.0004562, em data de 28 de julho de 2020, e distribuída à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual consta que “(...) o delegado da civil Wilson Cabral ministra aulas na Faculdade FACIT, em Araguaína -TO, no curso de Direito, no horário de trabalho da Polícia Civil. Importante destacar que Wilson está lotado na corregedoria da polícia civil em Palmas, onde atua como corregedor adjunto, sendo lotado na cidade de Palmas – TO (...)”.

CONSIDERANDO que, objetivando esclarecer os fatos noticiados, foram realizadas pesquisas nos sítios eletrônicos do Portal da Transparência do Estado do Tocantins e no Diário Oficial do Estado do Tocantins, onde verificou-se que, de fato, o Sr. Wilson Oliveira Cabral Júnior, Delegado de Polícia, foi removido da 26ª

Delegacia de Polícia de Araguaína para a Corregedoria-Geral de Polícia em Palmas, para exercer o cargo como Corregedor-Adjunto a partir de 22 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO ainda que, foi expedido ofício à Diretoria-Geral da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT, localizada em Araguaína, com o objetivo de esclarecer se o Sr. Wilson Oliveira Cabral Júnior consta no corpo de docentes do curso de Direito da mencionada instituição de ensino, sendo que, até a presente data, não houve resposta a respeito da solicitação;

CONSIDERANDO que o prazo do presente do procedimento preliminar não pode ser mais prorrogado, carecendo o feito de aprofundamento das apurações para se analisar a veracidade dos fatos;

RESOLVE converter a presente o presente procedimento preparatório nº 2020.0004562 em INQUÉRITO CIVIL nos termos da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no PP nº 2020.0004562;
- 2- Objeto: analisar o possível descumprimento de carga horária por parte do servidor Wilson Oliveira Cabral Júnior, Delegado de Polícia então Corregedor-Adjunto da Polícia Civil do Estado do Tocantins no ano de 2020 ;
3. Investigado: Wilson Oliveira Cabral Júnior;
4. Diligências: O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem

desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP –Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se a Ouvidoria deste Parquet, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

4.4. reitere-se a diligência nº 21033/2020 – Ofício nº 352/2020-9ºPJC, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis preste as informações solicitadas devidamente provadas documentalmente, sob pena de serem adotadas as medidas legais;

4.5. Oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil remetendo-se cópia integral dos presentes autos para as providências administrativas que julgar pertinentes;

Palmas, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1732/2022

Processo: 2020.0003450

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 16/11/2020 foi instaurado o Procedimento Preparatório 2020.0003450 com objetivo de averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 41/2020 visando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impermeabilização de superfície para a ampliação do Aterro Sanitário de Palmas-TO, no valor estimado de R\$ 1.767.360,00 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta reais).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, da ampla documentação apresentada em cumprimento as diligências formuladas, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o Procedimento denominado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público - ICP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Procedimento Preparatório n.º 2020.0003450;

2. Objeto: averiguar a legalidade, legitimidade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 41/2020 – 1ª e 2ª publicação, do tipo menor preço por item, deflagrado em data de 02 de junho de 2020, pelo Município de Palmas, TO, mediante interveniência da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, no bojo dos Autos de Processo Administrativo nº 2019079997, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impermeabilização de superfície com manta geomembrana lisa tipo PEAD, E= 2 MM da 6ª célula de ampliação do Aterro Sanitário de Palmas-TO, situado na Área Rural do Projeto de Assentamento São João, no valor estimado de R\$ 1.767.360,00 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil trezentos e sessenta reais).

3. Investigados: Eventuais agentes políticos e servidores públicos do Município de Palmas ou àqueles aos quais se assemelham perante a lei que porventura tenham sido beneficiadas com essas condutas e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos em apuração.

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4. Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 16, § 2º, inciso I, da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº

002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público.

4.4. solicite-se dos técnicos do CAOPP-Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público análise sobre o valor pago pelo serviço/ produto contratado, notadamente se há evidências de sobrepreço/ superfaturamento.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004550

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2171/2020, instaurado após reclamação de autoria do gerente de operações do Instituto de Terapia Intensiva das Américas o sr. Thiago Antônio Figueiredo, relatando previsão de possível suspensão na oferta dos atendimentos da UTI Neonatal no Hospital e Maternidade Dona Regina, devido ao descumprimento por parte do Estado do Tocantins em adimplir os débitos junto a empresa terceirizada no valor total de R\$ 7.375.993,25 (sete milhões e trezentos e setenta e cinco mil e novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº 476/2020/19ªPJC e 153/2022/19ªPJC a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins solicitando informações no que concerne as providências tomadas pela SES/TO para evitar as interrupções dos atendimentos na UTI Neonatal do HDRM.

Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº 4328/2022/SES/GASEC informou que através dos subsídios fornecidos pela Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias os 20 (vinte) leitos de UTI Neonatal instalados no referido HDRM estão funcionando normalmente. A SES/TO ressaltou ainda que não houve nenhum tipo de interrupção na oferta dos serviços aos pacientes.

Ressalta-se que a cobrança de dívidas deve ser manejada por ação própria.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004297

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Disque Direitos Humanos, relatando situação de vulnerabilidade e negligência de várias crianças na Aurenny III. No caso em questão, não se soube informar o nome das crianças ou dos responsáveis, bem como o endereço de cada uma.

Após encaminhada a NF ao CT competente, o mesmo respondeu que não foi possível fazer o atendimento, por falta de informações.

Pois bem.

Pela falta de informações do caso, não há omissão dos serviços públicos que demandem a intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

No presente caso, recebemos uma demanda do serviço de dique denúncia denominado disque 100, do Governo Federal, contendo informações absolutamente genéricas, sem dados corretos das pessoas ou endereços exatos.

De qualquer forma, apenas por garantia, oficiamos ao Conselho Tutelar do setor, que nos respondeu informando a impossibilidade de atender a demanda diante da mais absoluta falta de endereços.

Diante desse contexto, aplica-se a regra descrita no inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR);

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, e que a denúncia veio do disque 100 desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração é o caso de arquivar na própria Promotoria.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Disque Direitos Humanos) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão da falta de elementos.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, no intuito de elucidar as informações prestadas e visando complementar a demanda do noticiante, na forma do art. 5º, da Resolução n. 005/2018-CSMP, NOTIFICA o representante da denúncia anônima, autuada sob o protocolo n. 07010485325202211, que originou a Notícia de Fato n. 2022.0005449, para que, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do edital, especifique a unidade educacional rural e a identificação dos professores que não estão cumprindo a carga horária.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL COMPLEMENTAR DENUNCIA

Processo: 2022.0005054

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições, na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, ante as informações genéricas e insuficientes apresentadas, na forma do art. 5º, da Resolução n. 005/2018 - CSMP, NOTIFICA o representante da denúncia anônima, autuada sob o protocolo n. 07010485604202268, que originou a Notícia de Fato n. 2022.0005454, para que, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do edital, complemente a representação, especificando o nome do deputado estadual e dos servidores apontados na representação.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Processo: 2022.0005049

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1744/2022

Processo: 2022.0005084

PORTARIA PA N. 14/2022 - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO os fatos mencionados no Inquérito Civil Público nº 2018.0004875, instaurado visando apurar possível dano à Ordem Urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-796685; Y-8858255 UTM FUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-010, sentido Palmas/Porto Nacional;

CONSIDERANDO que foi proposta Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência em face do Município de Palmas, Zuleica Pereira da Silva e Zuzu Park Empreendimentos Imobiliários tendo como fundamento a situação fática e jurídica apurada nos autos do ICP nº 2018.0004875, a qual, está registrada sob o n.º 0038699-62.2021.8.27.2729-EPROC, em trâmite na 2ª Vara da

Fazenda e Registros Públicos de Palmas;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2018.0004875;
2. Investigados: Zuleica Pereira da Silva, Zuzu Park Empreendimentos Imobiliários e Município de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a tratativa de acordo cível/penal, que visa a regularização do Loteamento ilegal denominado "ZUZU PARK", descrito como Chácara nº 155, da Gleba Taquarusu, 2ª Etapa, Palmas-TO, realizando por consequência, a implantação da infra-estrutura necessária exigida por Lei.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.4. Requisite-se à DEMAG a instauração de Inquérito Policial para apurar o crime do art. 50 da Lei nº 6.766/1979.
- 4.5. Seja designada audiência administrativa na agenda desta Promotoria, na data de 12 de julho de 2022 às 14h30min para tratativa de acordo acerca da área objeto deste procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA – SE.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1735/2022

Processo: 2022.0005077

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que A.R.C. de 80 (oitenta) anos de idade, deu entrada na UPA Sul no dia 10 de junho de 2022 e se encontra até 13 de junho de 2022, aguardando vaga na cardiologia do Hospital Geral de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar Pedido de Vaga de Internação na Paciente A.R.C. no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1736/2022

Processo: 2022.0005078

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que M.S.L. de 26 (vinte e seis) anos de idade, que se encontra internado no HGP há 15 (quinze) dias aguardando transferência para dar continuidade ao tratamento de um tumor.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar Pedido de Tratamento fora de domicílio para o Paciente M.S.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no

prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1737/2022

Processo: 2022.0005079

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando em favor do paciente F.E.S., a necessidade de exame ortopédico, alegando que está com o prazo de regulação ultrapassado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar Pedido de Exame Ortopédico ao paciente F.E.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1738/2022

Processo: 2022.0005080

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual

dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça noticiando a necessidade de uma cirurgia de vesícula devido a um pólipo de 1,1 cm, para a paciente N.A.S., e não há nenhuma previsão junto ao Hospital Geral de Palmas – HGP.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da

Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar o Procedimento Cirúrgico Vesícula a paciente N.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1739/2022

Processo: 2022.0005081

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Setor de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público noticiando a necessidade de cirurgia ortopédica na paciente M.A.S.M., segundo ela está esperando há cinco anos e que os remédios que utiliza para aliviar as dores já não estão fazendo efeitos.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins da cirurgia ortopédica na paciente M.A.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003998

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando a falta de médicos na UPA Norte, mencionando que tinha apenas um médico para realizar os atendimentos.

O MPE provocou a Secretaria de Saúde do Município por meio do Ofício nº 284/2022/GAB/27PJC (Evento 03), a mesma respondeu por meio do Ofício nº 1386/2022/GABSEMUS (Evento 06) esclarecendo que a UPA Norte conta com 6-5 médicos diariamente escalados para os plantões diurnos, bem como encaminhando a escala do mês de maio.

Por meio do Memorando nº 129/2022/SEMUS/DASS/UPANORTE, a unidade esclareceu que no dia 12 de maio (data da reclamação recebida pelo Ministério Público) a escala de médicos diurnos possuía 6 médicos, sendo estabelecido os horários de almoço e repouso, bem como informando o número de atendimentos realizados no dia, sendo de 238.

Ademais, menciona a unidade de saúde que não foi registrada reclamação na unidade, e que o atendimento dos médicos não se limitam ao consultório, sendo responsáveis pela manutenção evolutiva do paciente, realização de procedimentos, sala de emergência, observação, não ficando os consultórios desassistidos.

Destaca-se que tramita Ação Civil Pública nº 0043466-17.2019.827.2729 que tem como objeto regularização de medicamentos, insumos e subdimensionamento dos profissionais nas unidades de saúde do Município de Palmas, com diversas manifestações do MPE para regularização das inconformidades.

É o relatório, no necessário.

Como mencionado acima, o teor da denúncia desta Notícia de Fato relata a falta de profissionais médicos na UPA Norte, mesmo objeto tratado na Ação Civil Pública nº 0043466-17.2019.827.2729, processo que se encontra na fase de cumprimento de sentença.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento

por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1750/2022

Processo: 2022.0005093

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0005093, que contém representação da Sra. Elena Barreira Silva, relatando que sua mãe, Maria da Conceição Azevedo Silva (60 anos), tem diagnóstico de epilepsia devido sequela grave de AVE hemorrágico que a deixou totalmente dependente de cuidados; está internada, no HRG, desde o dia 27/10/2021, passando por traqueostomia para conseguir respirar; Que hoje necessita de fraldas descartáveis, de cama hospitalar que permita movimentos de elevação dorsal, fowler, semi-fowler, flexão de pernas e sentado com acionamento através de manivelas; colchão pneumático para prevenção de novas escaras; aparelho de monitoração cardíaca, oximetria de pulso e pressão; de cadeira de sedestação adaptada; de aspirador portátil de secreção e máquina de nebulização; de suporte de equipe multidisciplinar domiciliar; e de vários medicamentos. Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar à paciente, Maria da Conceição Azevedo Silva, que está internada há mais de 7 meses, no HRG, e para poder receber alta para domicílio, necessita de fraldas descartáveis, de cama hospitalar que permita movimentos de elevação dorsal, fowler, semi-fowler, flexão de pernas e sentado com acionamento através de manivelas; colchão pneumático para prevenção de novas escaras; aparelho de monitoração cardíaca, oximetria de pulso e pressão; de cadeira de sedestação adaptada; de aspirador portátil de secreção e máquina de nebulização; de suporte de equipe multidisciplinar domiciliar; e de vários medicamentos, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização de todos os itens de que a paciente necessita para poder retornar para seu domicílio, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0003389

Notificação de Arquivamento Parcial e Declínio – Notícia de Fato nº 2022.0003389 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO PARCIAL e DECLÍNIO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0003389, acerca de existência de falta de cumprimento de carga

horária pelo Coordenador do SAMU e prática de condutas irregulares pelo mesmo, causando opressão nos subordinados. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de encaminhamento do Ministério Público Federal, através de denúncia anônima, enviada através da Ouvidora do MPTO, acerca de existência de falta de cumprimento de carga horária pelo Coordenador do SAMU e prática de condutas irregulares pelo mesmo, causando opressão nos subordinados.

Contudo, já tramita, nesta Promotoria de Justiça, o PP n. 2022.0001763, que apura “irregularidades no SAMU 192 de Gurupi, seja em relação à falta de disponibilização de EPI aos funcionários e à precariedade das ambulâncias”.

É o relatório.

É caso de indeferimento parcial desta notícia de fato, devido existir o PP em trâmite com objeto mais amplo e que engloba precariedade das ambulâncias do SAMU de Gurupi.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento e arquivamento parcial da representação autuada como Notícia de Fato n. 2022.0003389.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento parcial da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Em relação às irregularidades praticadas pelo Coordenador do SAMU de Gurupi, declino de minhas atribuições para a 8ª PJ de Gurupi, por se tratar de prática atentatória ao patrimônio público, oportunidade que determino a remessa de cópia da presente NF.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004480

Notícia de Fato nº 2022.0004480

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010480708202286)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0004480, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que no dia 26 de maio de 2022, servidores da Prefeitura de Gurupi/TO efetuaram limpeza em área particular da igreja Assembleia de Deus Rosa de Saron, localizada na rua Raimundo S. Dourado, esquina com rua Etelvino A. Lustosa.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas. Ademais, necessário esclarecer que a Lei nº 1.086/94 (Código de Posturas do Município de Gurupi/TO), em seu art. 34, prevê que os proprietários, inquilinos e outros usuários dos terrenos públicos não edificadas, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste município, são obrigados a mantê-los capinados, drenados e limpos, isentos de quaisquer sujeira, mato ou materiais nocivos à saúde e a coletividade, sob pena de receberem sanções, ademais, acaso notificados para para cumprirem essa exigência legal, se no prazo de 48h, não o fizerem, o serviço (limpeza do terreno) será executado pela própria Prefeitura, as expensas do infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação

formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0004534

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0004534 - 8ªPJJ

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0004534, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Gurupi (IPASGU), perpetradas pelo vereador Elton Moreira, vulgo "Tetim do Açougue" e o seu cunhado Valdison. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos de Gurupi (IPASGU), perpetradas pelo vereador Elton Moreira, vulgo "Tetim do Açougue" e

o seu cunhado Valdison.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 2, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005030

Notícia de Fato nº 2022.0005030 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010485146202267

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0005030, a qual se refere a suposta prática de abuso de poder, pelos deputados Eduardo do Dertins e Gutierrez Torquato e o vereador Zezinho da Lafich, em face de servidores do Hospital Regional de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005030

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando que os deputados Eduardo do Dertins e Gutierrez Torquato, e o vereador Zezinho da Lafich, estão praticando abuso de poder em face de servidores do Hospital Regional de Gurupi/TO, consistente em ameaças de substituí-los de seus cargos caso não os apoiem em suas campanhas políticas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Ademais, forçoso convir que os fatos noticiados, consistentes em suposto assédio moral, não caracterizam, em tese, ato de improbidade administrativa, porque não descrevem eventos dos quais decorra enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92) ou que estejam contemplados no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) ou com previsão expressa em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

Destarte, este órgão do Ministério Público não possui legitimidade para deflagrar, na tutela do patrimônio público, investigação formal para apurar fato atípico à luz da Lei nº 8.429/92 e/ou de leis especiais que disponham sobre atos de improbidade administrativa, sem embargo de que, caso caracterizem, em tese, ilícitos ou faltas

funcionais previstos no ordenamento administrativo (ex: estatuto de servidores) federal/estadual/municipal, os respectivos entes públicos promovam a apuração dos fatos (via sindicância ou processo administrativo), sob o enfoque do direito administrativo constitucional sancionador, aplicando-se as sanções cabíveis à espécie, caso comprovada a culpabilidade do agente público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, aos representados, à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e à Câmara Municipal de Gurupi/TO.

Gurupi, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004932

Notícia de Fato nº 2022.0004932

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010484581202274)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0004932, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1476 : disponibilização e publicação em 20/06/2022. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando suposta irregularidade contida no item 6.5.1 do Edital de Procedimento Licitatório (processo 2021003831) - Pregão Presencial 003/2022 – promovido pela Prefeitura de Gurupi/TO, tendo em vista que, de acordo com a jurisprudência do TCU: ““É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação.” (Acórdão 6306/2021).

É o relatório necessário, decidido.

A suposta irregularidade noticiada na representação, por si só, não constitui, ao meu ver, vício insanável a macular o certame licitatório, posto que isoladamente não pode ser considerada expediente malicioso, adotado por agentes públicos, objetivando direcionar o procedimento licitatório para favorecer um licitante específico. No caso, competiria ao cidadão inconformado, licitante ou não, impugnar o edital, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de preclusão, na forma do art. 41, § 1º usque 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002, sem prejuízo de, eventualmente, em caso de desprovimento administrativo ao recurso, buscar a tutela do Poder Judiciário, através da ação adequada (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

Destarte, por entender que a suposta irregularidade em questão, isoladamente considerada, por não ter potencial de violar os princípios regentes da administração pública voltados a prestigiar a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, consoante art. 3º da Lei nº 8.666/93, concluo não haver justa causa que justifique a intervenção do Ministério Público no caso em apreço.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 20 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1731/2022

Processo: 2022.0000219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei nº 1.818/2007; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Disciplinar é o instrumento que a Administração Pública se utiliza para apurar infrações funcionais e aplicar penalidades cabíveis aos agentes públicos;

CONSIDERANDO que toda autoridade, sempre que tomar ciência de alguma irregularidade no serviço público, é obrigado a promover a apuração imediata;

CONSIDERANDO que a autoridade não pode se eximir da sua obrigação de averiguar as irregularidades, sob pena de ser

responsabilizado por este ato;

CONSIDERANDO que qualquer irregularidade administrativa na prestação do serviço público, principalmente na área da saúde, atinge diretamente a coletividade, causando danos a prestação célere e eficiente que o usuário do SUS é detentor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público não é órgão censor, contudo tem a obrigatoriedade de acompanhar demandas administrativas que envolvem a prestação do serviço público diretamente à coletividade, ficando a cargo da Corregedoria de Saúde - CORSAUD;

CONSIDERANDO que o servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular das suas atribuições, conforme artigo 140 da Lei nº 1.818/2007;

CONSIDERANDO que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, constitui crime funcional de PREVARICAÇÃO praticado por funcionário público contra a Administração Pública, artigo 319 do Código Penal;

CONSIDERANDO que deixar de fazer algo que deve ser feito, deixando de observar os princípios da eficiência e celeridade, esse comportamento é entendido juridicamente como dolo, intencionalidade, podendo ser classificado como omissivo, quando o funcionário deixa de fazer seu trabalho, ou comissivo, quando o funcionário intencionalmente atrasa a execução de seu trabalho;

CONSIDERANDO a quantidade de reclamações aportando nesse Órgão de Execução em relação a gestão pessoal da administração do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução sob possível prática de falta funcional por funcionária pública, bem como pela ausência de providências por parte da

Administração Pública em apurar tais fatos;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2022.0000219 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei nº 1.818/2007 e artigo 319 do Código Penal

2. Inquirida: Secretaria Municipal da Saúde;

3. Objeto: Investigar possível prática de falta funcional perpetrada por funcionária pública, bem como pela ausência de providências por parte da Administração Pública em apurar tais fatos;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício ao Secretário Estadual de Saúde com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios de tomada de providências na apuração de possíveis práticas de faltas funcionais perpetradas pelas servidoras Luziangela Ribeiro Guedes (Coordenadora/ Supervisora de Enfermagem), Maria Héliida Alves dos Santos (Matrícula 371893) e Joyce Mendonça da Silva Meneses (Matrícula 117268571), com fulcro nos termos dessa portaria.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1747/2022

Processo: 2022.0000229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins - TO, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127,

caput e 129, incisos II, III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 37 da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 14.230/2021; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios

constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 14.230/2021 (inciso I do

artigo 10 da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei nº 14.230/2021);

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite a presente Notícia de Fato instaurada sob o nº 2022.0000229, por força de reclamação formulada de forma apócrifa por meio da Ouvidoria deste Ministério Público - Protocolo nº 07010448405202198, em razão de possível prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado em ausência de transparência na aplicação dos recursos destinados a educação no ano de 2021 oriundos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão desta Notícia de Fato, período que demonstrou insuficiente para colher informações preliminares imprescindíveis, tendo a necessidade de alargar maior investigação sobre os fatos, não sendo caso de arquivamento (artigo 4º e Parágrafo Único da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização (artigo 9º, inciso II da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público para dar continuidade a investigação, na medida em que, remanesce a necessidade de implementar novas diligências comprobatórias para resolução do problema;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2021.0007770 que este inaugura, RESOLVE converter os presentes em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, diante do fato de não haver nos autos confirmação quanto à resolutividade do objeto investigado e com fulcro nos elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 37 da Constituição Federal; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 14.230/2021;
2. Investigados: Gestora Pública do Município de Miracema do Tocantins e Secretaria Municipal de Educação;
3. Objeto: Investigar possível prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado em ausência de transparência na

aplicação dos recursos destinados a educação no ano de 2021 oriundos do FUNDEB;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miranorte para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP N° 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública Municipal e Secretária Municipal de Educação, responsável pela pasta da educação no ano de 2021, para promoverem resposta a presente denúncia, juntando documentação hábil a comprovar as alegações, no prazo de 20 (vinte) dias;

4.6. Determino o envio de Ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, 4ª Relatoria, solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto a possível instauração de procedimento em trâmite naquele Tribunal, cujo objeto consiste na aplicação dos recursos destinados a educação no ano de 2021 oriundos do FUNDEB, em caso afirmativo, que seja disponibilizado o número do processo e link para futuro acesso;

4.7. Determino o envio de Ofício ao Presidente da Câmara de Miracema do Tocantins-TO, com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se houve algum ato legislativo referente a aplicação dos recursos destinados a educação no ano de 2021 oriundos do FUNDEB.

4.8. Determino o envio de Ofício ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com o fito de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, relatório elaborado em relação aos gastos dos recursos FUNDEB e MDE de janeiro a dezembro de 2021.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0003197

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2022.0003197, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, Protocolo nº 07010471030202241, encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para as providências de mister, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia reclamação quanto a possível constrangimento, abuso moral, perpetrado pela Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins, em desfavor do corpo administrativo, inclusive os funcionários que estavam de plantão, ao obrigá-los a participar de reunião política via convocação na data do dia 19 de abril de 2022, para tanto encaminhou prints de conversas no whats'app.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça encaminhou Ofício a Diretoria-Geral do Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO solicitando esclarecimentos quanto aos fatos alegados na denúncia.

Em resposta, informou que tinha conhecimento da realização de uma reunião política do deputado Ivory de Lira, onde este por ser simpatizante da categoria dos profissionais da saúde estendeu o convite a todos os serventuários para participação e que em nenhum momento houve imposição e obrigatoriedade da direção geral o comparecimento ao evento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, apesar de haver procurado sanar a ausência documental junto a Unidade Hospitalar, o que não foi suficiente para formar opinio delicti, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos, não há provas, não há testemunhas, não há nome do solicitante, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) requerente para munir esse Órgão de Execução de provas para a tramitação do

presente procedimento.

Diante da ausência de provas contundentes, visto que os prints não identificam as partes envolvidas, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado Hospital Regional de Miracema do Tocantins-TO, na pessoa da Diretora Geral.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação com a devida identificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007307

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 17.11.2020, a partir da remessa a esta Promotoria de Justiça dos autos do Relatório Técnico nº 39/2020, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em razão da Nota Técnica Conjunta 01/202 CGU/TCE/TO, em parceria com a Controladoria Geral da União, emitida para verificação mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à concessão aos agentes públicos, municipais e estaduais do estado do Tocantins, quanto ao auxílio emergencial instituído pelo Governo Federal, por intermédio pela Lei nº 13.982/2020, com o objetivo de fornecer proteção no período de enfrentamento à crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus COVID-19.

Ao final do referido relatório, ao realizar o cruzamento de informações pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Controladoria Geral da União, identificou-se o CPF de servidor com vínculo na Câmara Municipal de Miracema do Tocantins – TO que recebeu indevidamente o auxílio emergencial, qual seja, CPF: XXX.502.271-XX, entidade Câmara Municipal de Miracema do Tocantins- TO, município de Miracema do Tocantins- TO.

Também consta nos autos o Despacho nº 1160/2020 oriundo da 6ª Relatoria do Tribunal de Contas do Tocantins, proferido nos autos do Processo nº 14131/2020, de 10 de novembro de 2020.

Diante disso, foi determinado no (evento 3) o cumprimento das seguintes providências:

1 - Ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins- TO, o Sr. Edilson Lima Tavares, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto à adoção das providências determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos autos do Relatório Técnico nº 39/2020 (encaminhar em anexo), Processo 14131/2020, especificamente quanto à determinação contida no item 11, isto é, notificação individual do servidor sobre as possíveis irregularidades verificadas, alertando a seus agentes públicos o recebimento indevido do auxílio emergencial mediante inserção ou declaração de informações falsas em sistemas de solicitação do benefício o que pode caracterizar crimes de falsidade ideológica, estelionato, além de configurar possíveis infrações disciplinares em relação ao CPF: XXX.502.271-XX; Na oportunidade, foi solicitado ainda, ao Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins- TO, a identificação do servidor da Câmara Municipal portador do seguinte número de CPF :XXX.502.271-XX, com informações acerca do seu nome completo, telefone para contato, endereço e lotação, bem como a matrícula funcional.

2 – Ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a existência de demais documentos quanto ao objeto do processo nº 14131/2020 cujo responsável é o Sr. Edilson Lima Tavares, encaminhando-se a documentação pertinente a esta Promotoria de Justiça.

No evento 6, consta resposta do Presidente da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins- TO, encaminhando a notificação do servidor, Francisco Eduardo Noleto Jardim, bem como a ficha funcional do mesmo, e ainda, OFICIO GABPRES/CMMTO Nº 097/2020 encaminhado para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentando os documentos que respondem aos apontamentos presentes no Relatório Técnico nº 39/2020-DICE6.

Adiante, consta no (evento 7) o Relatório Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 39/2020, onde explana sobre a irregularidade apurada, bem como os procedimentos a serem adotados afim de sanar tais irregularidades.

O presente feito foi prorrogado por mais 90 dias, diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, e assim, foi realizada a notificação do Srº o Sr. Francisco Eduardo Noleto Jardim, para apresentar no prazo de 10 dias, informações, por qual motivo houve o recebimento dos valores do auxílio emergencial, uma vez que, à época, o mesmo era servidor lotado na Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, portanto, em contrariedade ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.982/2020, a qual elenca os requisitos cumulativos para a percepção do benefício, sendo que um destes critérios de elegibilidade é a inexistência de emprego formal ativo (inciso II), todos os agentes públicos, municipais ou estaduais, estariam, automaticamente, excluídos da percepção deste auxílio, por terem emprego formal ativo (evento 8),

Decorreu o prazo do evento 8, sem nenhuma manifestação do Srº Francisco Eduardo Noleto Jardim, como se vê na certidão lançada no evento 12. Diante disso foi expedido nova notificação (evento 13).

Consta no evento 14, portaria de Instauração de Procedimento Administrativo, adiante foi oficiado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal (CAOPAC) deste Ministério Público, via edoc, solicitando a colaboração nos presentes autos, notadamente, mediante a emissão de Parecer Técnico quanto ao objeto perseguido no presente procedimento administrativo.

No evento 18, apresenta-se a defesa do Srº Francisco Eduardo Noleto Jardim, informando sobre a ausência de má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito de ambas as partes, sendo realizado a devolução dos valores percebidos pelo noticiado, bem como foi juntado o comprovante nos presentes autos. Relata ainda, que a devolução já fora comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Em resposta ao evento 16, o Presidente da Câmara Municipal informou que foram tomadas todas as providências, juntou a documentação nos autos, e relatou que o Srº Francisco Eduardo Noleto Jardim, não faz mais parte do quadro de servidores daquela casa.

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar possíveis irregularidades nos pedidos e recebimentos de auxílio emergencial por parte dos servidores públicos da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins/TO, no período da pandemia do novo coronavírus, bem como acompanhar a adoção de providências cabíveis por parte dos órgãos públicos competentes.

Destaque-se que o procedimento apurou que o servidor da Câmara Municipal de Miracema do Tocantins, Francisco Eduardo Noleto Jardim, recebeu indevidamente o auxílio emergencial. A Câmara Municipal foi oficiada a prestar esclarecimentos sobre o caso, e apresentou documentos comprovando a tomada de atitudes para sanar tal irregularidade. Apurou-se ainda que o Sº Francisco Eduardo Noleto Jardim, não se valeu de má-fé quando do recebimento indevido, efetuando-se assim a devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme comprovante juntado nos autos.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante das informações apresentadas no evento 18.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP e artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de procedimento instaurado para acompanhar e fiscalizar de forma continuada políticas públicas ou instituições, determino o arquivamento dos presentes autos neste órgão de execução, devendo ser realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público sem necessidade entretanto de remessa dos autos para a homologação do arquivamento (artigo 27, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Miracema do Tocantins, 16 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - INDEFERIMENTO DE PLANO

Processo: 2022.0004111

Indeferimento de Plano

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada

pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo nº 07010478044202295 o qual consubstanciou in verbis: “Como sabemos a Petrobrás vem reajustando o combustível desenfreadamente, porém, com aviso prévio, geralmente dias antes de chegarem as refinarias, todavia, em específico o nosso fornecedor de má fé avisa no dia do carregamento, ou não, bloqueando a nossa compra de produto para atualizar o sistema, e assim para que venhamos comprar o valor atualizado, entretanto, a grande questão é, da última vez ficamos sem o produto por negligência da mesma. Assim, afetando no nosso atendimento ao público, sem contar o prejuízo que isso nos encarrega (...)”

É o relatório do essencial.

Manifestação

Em que pese o encaminhamento do referido expediente, após detida análise dos autos, entende-se ser o caso de indeferimento de plano do procedimento extrajudicial, eis que o caso sob análise trata-se de pessoa jurídica de direito privado, como mostram os documentos juntados à denúncia.

Ainda, a contenda versa sobre reajuste de combustível sem aviso prévio ao fornecedor, denotando que o caso em tela deve ser apurado na esfera federal.

Logo, a pretensão deduzida pelo denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do Parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade do denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019 aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001040

Processo: 2022.0001040

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 09/02/2022 pela Ouvidoria do MPE/TO sob o protocolo n. 07010454865202236 com fulcro no Auto de Infração n. 1.000.740, expedido pela Naturatins, que relata a ocorrência das infrações administrativas dispostas no artigo 72, II e IV da Lei . 6.905/1988 e no artigo 35, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como “Transportar 2 Kg de pescado das espécies piranha, bicudo, pacú sem autorização do órgão ambiental competente.”. (evento 1)

No aspecto administrativo, o órgão ambiental impôs as sanções legais previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se a infração ambiental de “Transportar 2 Kg de pescado das espécies piranha, bicudo, pacú sem autorização do órgão ambiental competente.” ocorrida em 06/06/2021, na Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

O tema em análise compreende as vertentes administrativa, criminal e cível.

O artigo 225, caput, Constituição Federal, estabelece, como direito difuso, o meio ambiente equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda no mesmo artigo constitucional, o § 3º impõe aos infratores ambientais, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

DA VERTENTE ADMINISTRATIVA

A Lei 9.605/98 dispõe sobre a responsabilidade administrativa ambiental nos artigos 70 a 76, regulamentada pelo Decreto n. 6.514/2008, tem por escopo fazer com que as irregularidades ambientais sejam apuradas e punidas na própria esfera administrativa.

No caso em concreto, o auto de infração lavrado informa a aplicação da penalidade de multa simples em decorrência da infração administrativa e apreensão do pescado.

DA VERTENTE CRIMINAL

A Lei n. 9.065/1998 define as condutas criminosas ambientais,

estabelece suas sanções e prevê o auto de infração ambiental.

O órgão fiscalizador, no auto de infração, não enquadrando a conduta na vertente criminal e, dos fatos e circunstâncias nele descritos, inexistindo sua subsunção aos crimes ambientais tipificados.

Saliente-se que a Portaria/Naturatins n. 124, de 22/10/2020, fixou o período de defeso da Piracema entre 1º de novembro de 2020 e 28 de fevereiro de 2021 e proíbe,

neste período, o exercício da pesca em todas as suas modalidades, nos rios, lagos ou qualquer outro curso hídrico existente no Estado do Tocantins. Assim, o fato se deu fora do período de defeso.

Ademais, o órgão ambiental apreendeu os peixes em razão do transporte proibido, sem menção a eventuais irregularidade quanto ao tamanho ou quanto as espécies do pescado, bem como ao local da pesca.

Por fim, ainda que se entendesse pela prática do crime de transporte de pesca proibida, artigo 34, III, da Lei n. 9.605/1998, no caso, possível a aplicação do princípio da insignificância em razão da mínima ofensividade ao meio ambiente, dadas a pequena quantidade de pescado (2KG), o período do transporte da pesca fora da época de piracema(06/06/21), as espécies não proibidas/ameaçadas (piranha, bicudo, pacú).

Assim, constata-se a não incidência do direito penal, ultima ratio, ao caso em análise.

DA VERTENTE CÍVEL

Ao Ministério Público, dentre suas atribuições funcionais estabelecidas pela Constituição Federal, foi atribuída a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Assim, a regra consiste em que o dano ambiental decorrente de condutas lesivas ao meio ambiente seja discutido em Ação Civil Pública, instrumento processual adequado para a tutela dos interesses difusos e coletivos.

Disciplina a Lei 7.347/85, artigo 1º, que "Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Como já exposto nos itens anteriores, não se evidenciam danos ao meio ambiente a ser reprimido ou impedido, não sendo o caso de sua propositura, bem como a pequena quantidade de peixe apreendida, já foi objeto de multa ambiental, a qual deve ser usada no combate a crimes ambientais.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça e comunique o arquivamento à Ouvidoria.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em

face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 15 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0302/2022

Processo: 2020.0006014

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de relatório de vistoria realizada na UBS MARIA CLARA BRASIL DE CARVALHO, do município de Pedro Afonso/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 21 de julho de 2020, irregularidades na unidade de saúde vistoriada, relacionadas à estrutura física, publicidade, bem como ausência de materiais e medicamentos;

Considerando que, nas informações prestadas pelo Município não há referências sobre quais medidas foram ou serão adotadas para o cumprimento das recomendações do CRM e os prazos para tanto;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso

e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando a necessidade de apuração sobre as medidas adotadas pelo Município para regularizar os serviços de saúde prestados na unidade de saúde Maria Clara Brasil de Carvalho;

RESOLVE:

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a adoção de providências para a regularização integral da unidade de saúde Maria Clara Brasil de Carvalho, em Pedro Afonso, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM nº2056/2013, tendo como interessado/investigado o Município de Pedro Afonso;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1 - Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, dando-lhe conhecimento da conversão dos autos em Inquérito Civil Público, bem como da resposta apresentada pelo Município de Pedro Afonso no evento 15, requisitando que seja realizada nova vistoria nas unidades de saúde do município, a fim de identificar se todas as irregularidades apontadas no relatório de vistoria que ensejou a instauração dos autos foram sanadas, no prazo de 30(trinta) dias;

2- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

4- Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0306/2022

Processo: 2020.0005756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Considerando que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados", conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato nº 2020.0005756, na origem, na Promotoria de Justiça com atribuições criminais desta comarca, visando apurar suposta prática de crime ambiental, decorrente de eventual despejo de esgoto em nascente de água localizada na divisa da chácara denominada Buenos Aires, próxima ao loteamento Canavieiras, no município de Pedro Afonso, além de erosão provocada após a instalação de manilhas no local, bem como de suposta invasão de área privada, tendo como possíveis autores os proprietários do Loteamento confrontante;

Considerando que após remessa do feito Promotoria Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, por decisão do promotor oficiante naquela comarca, os autos foram remetidos a esta promotoria para adoção de providências na seara cível, por considerar que falece a atribuição da Promotoria Regional Ambiental diante das infrações ambientais serem restritas aos limites geográficos locais;

Considerando que foi instaurado Procedimento Preparatório visando a coleta de informações, sendo requisitado ao Naturatins a realização de fiscalização in loco a fim de averiguar a ocorrência de dano ambiental, cujo relatório foi juntado aos autos;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução do Procedimento Preparatório e a necessidade de adoção de outras diligências para aferir o ocorrência do dano ambiental e adotar providências voltadas à sua reparação;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a ocorrência de dano ambiental na área acima descrita.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Certifique se houve resposta às requisições constantes do despacho exarado no evento 18, caso contrário, reitere-se;

5 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 09 de fevereiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1713/2022

Processo: 2022.0000203

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000203 instaurada para apurar denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO dando conta que o Prefeito do Município de Aguiarnópolis, Wanderly Leite, distribuiu cestas de natal para os vereadores, contendo diversos produtos, tais como, vinho, taça, chocolates, entre outros;

CONSIDERANDO a informação de que o evento de entrega das cestas de natal foi veiculado na rede social Facebook da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO;

CONSIDERANDO que o §1º do art. 37 da Carta da República estabelece "que a publicidade dos órgãos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção

pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que a inobservância deste preceito constitucional e o desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, protegidos pela norma em foco, caracterizam promoção pessoal do administrador público, podendo configurar, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a investigar supostos atos de improbidade administrativa por parte do Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO decorrentes da distribuição de cestas de natal para vereadores do município.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) designe-se dia para reunião com o Prefeito do Município de Aguiarnópolis, Wanderly dos Santos Leite, a fim de verificar a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta.

Tocantinópolis, 13 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007708

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo em vista a representação do Conselho Tutelar de Araganã/TO, noticiando suposto estupro de vulnerável cometido por B.C.S. em face de sua enteada L.A.N., adolescente, atualmente com 15 anos de idade, fato ocorrido no município de Araganã-TO.

Inicialmente, oficiou-se a Secretaria de Assistência Social para que, no prazo de 15 dias, apresentasse relatório de acompanhamento da adolescente L.A.N. Em resposta (evento 22) a secretaria encaminhou relatório informando a atual situação da adolescente, sendo que ela está bem, estudando, sendo acompanhada pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculo-SCFV no Cras, e sua mãe

está separada do agressor há dois anos.

Do mesmo modo, oficiou-se o Conselho Tutelar de Xambioá/TO, que em resposta (evento 23), informou que L.A.N não se encontra mais em situação de risco, devido a não ter mais nenhum contato com o agressor. E que atualmente está morando em Jacilândia com sua mãe e irmão, aparentando está bem.

Oficiou-se também a Delegacia de Polícia Civil solicitando informações sobre as providências adotadas, que em resposta informou que o crime noticiado nos autos é objeto de investigação do IPL nº 00000372-09.2021.8.27.2742.

É o relatório.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a acompanhar a situação da adolescente L.A.N. atualmente com 15 anos, visando averiguar se foi sanada eventual situação de risco.

Desse modo, conforme informado e comprovado pelo Conselho Tutelar de Araguaã/TO e a assistência Social por meio de programa do Cras, a adolescente não se encontra mais em situação de risco, uma vez que foi retirada do convívio com o suposto agressor e mora com sua mãe e irmão, local onde está sendo bem assistida pela família, bem como, ali é fornecido todo acompanhamento básico necessário para seu saudável crescimento.

A Constituição Federal, em seu art. 127, "caput", incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

Do mesmo modo, a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

Ocorre que, nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de

negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

Nesse sentido, temos a pacífica e remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema, por todos: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO DE INTERESSE DIFUSO. SISTEMADA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NOTÍCIA DE VULNERABILIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO PODER JUDICIÁRIO NO SENTIDO DE DETERMINAR A ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS CABÍVEIS E NECESSÁRIAS PARA A PROTEÇÃO DOS MENORES ENVOLVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. (STJ, AgRg no Resp 1323470 SE, 2a Turma, j: 04.12.2012)."

Ademais, tem-se que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes, bem como, as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento.

Assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins não vê, por ora, qualquer motivo para o prosseguimento do presente procedimento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP, deixo de enviar os autos para a homologação do CSMP.

Cientifique-se os interessados nos endereços constantes nos autos, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público (artigo 13, da Resolução no 174/2017/CNMP e artigo 28, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP).

Cumpra-se. Publique-se.

Xambioá, 14 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>